SENTENCA

Processo Digital n°: 1012355-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Centro de Fisioterapia Saint Germain Ss Ltda.
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora cobra do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** valores decorrentes da prestação de serviços de fisioterapia, que não teriam sido pagos. Aduz, ainda, que sofreu abalo moral, pois teve sua imagem maculada, em virtude do inadimplemento do réu, tendo que responder por diversas ações trabalhistas.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 158) na qual questiona, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta que as notas fiscais não foram pagas, pois se trata de serviço prestado após o encerramento do contrato, sem que tivesse havido aditamento, sendo necessário o encaminhamento à Corregedoria. Sustenta, ainda, que há necessidade de compensação, pois efetuou depósitos na ação trabalhista, que não foram computados. Questionou, por fim (fls. 183/189), em manifestação complementar, a ocorrência de dano moral.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece parcial acolhimento.

Incontroversa a contratação da requerida para prestação de serviços de fisioterapia, conforme admitido pelo Município.

Este questiona, contudo, o pagamento após o encerramento do contrato, embora admita que o serviço foi prestado, podendo ter havido falha administrativa.

Os documentos que acompanham a inicial dão conta de que os serviços foram prestados no período questionado, tendo havido, inclusive, pareceres do próprio Departamento de Gestão Administrativa e Financeira do Município atestando a regularidade dos valores, bem como aprovando o pagamento (fls. 31, 35 e 122), estando acompanhados das respectivas notas fiscais.

Por outro lado, o contrato vinha sendo aditado ano a ano, gerando a expectativa de que o fosse em 2013, o que acabou não ocorrendo, devido à mudança de gestão. Contudo, ainda que não tenha ocorrido o aditamento, certo é que houve a prestação do serviço, com anuência do ente público, que não pode deixar de pagar, sob pena de enriquecimento ilícito.

O Município alega que houve pagamentos e que, inclusive, efetuou depósito em ação trabalhista, em benefício da autora, contudo, os documentos por ele juntados não são suficientes para comprovar as alegações feitas, ônus que lhe cabia.

Quanto aos danos morais, não se verifica a sua ocorrência, pois embora a autora tenha comprovado que sofreu ações trabalhistas no ano de 2013, não demonstrou o nexo causal entre elas e o inadimplemento do requerido, já que o valor cobrado nas ações trabalhistas é bem superior ao crédito aqui cobrado, conforme se observa do documento de fls. 198, que aponta o débito trabalhista, de uma única ação, em R\$ 608.637,82, sendo que há inúmeras outras, conforme se observa a fls. 145/146.

Por fim, quanto ao questionamento ao valor da causa, de fato, deve ser aplicada a tabela modulada, pois se trata de débito da Fazenda Pública.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento das notas fiscais n°s 50, 51, 53 e 49, nos valores respectivos de R\$ 39.428,25, R\$ 36.476,96, R\$ 32.376,00 e R\$ 48,253,73, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir da emissão de cada nota fiscal, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Tendo havido sucumbência em maior grau do requerido, condeno as partes a ratear as custas, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 70% para o requerido e 30% para a autora, sendo o requerido isento de custas, na forma da lei.

Providencie a Serventia a correção do valor da causa, nos termos do aqui decidido, efetuando a correção dos valores pela tabela modulada, a partir da emissão de cada nota fiscal, com somatória do total até o ajuizamento da ação.

PΙ

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA